Fl n.º 25
Proc. 257/03

LEI Nº 1370-A

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 1213-A, de 20.12.02, que redenominou a Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, alterou dispositivos da Lei nº 942-A, de 28.12.00, e deu outras providências.
Proc. nº 44609/00

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 1º da Lei nº 1213-A, de 20 de dezembro de 2002;

"Art. 1º - A Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, criada pela Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968, e redenominada pela Lei nº 942-A, de 28 de dezembro de 2000, passa a denominar-se Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, responsável pela assistência médico-hospitalar e odontológica dos servidores públicos municipais e seus dependentes, assegurando os benefícios previstos na Lei nº 1520, de 25 de agosto de 1972."

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o inciso I do art. 2º da Lei nº 1213-A, de 20 de dezembro de 2002:

I – Contribuições mensais:

a) obrigatórias, dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, exceto ocupantes de cargos de livre provimento, correspondentes a 3% (três por cento) dos vencimentos, com direito à assistência médico-hospitalar e odontológica do próprio servidor, do cônjuge inscrito na Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, até a data de publicação desta Lei, e de seus filhos(as), até 18 (dezoito) anos, ou portadores de deficiências incapacitantes para a vida independente ou para o trabalho, de qualquer idade;

PUBLICADO EM 29/11/03
Jornal Vicentino
P. 257/03

Fl n.º 26
Proc. 257/03
fm

LEI Nº 1370-A

fl.02

b) facultativas, dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, exceto ocupantes de cargos de livre provimento, correspondentes a:

1. 6% (seis por cento) dos vencimentos ou proventos referentes aos(às) filhos(as) com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos;

2. 6% (seis por cento) dos vencimentos ou proventos referentes aos cônjuges, inclusive companheiros, com inscrição aceita na Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente após a data de publicação desta Lei;

3. 6% (seis por cento) dos vencimentos ou proventos do servidor referentes a seus pais e tutelados.

Art. 3º - Ficam instituídas carências para a prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica ao segurado e beneficiários, nos termos da Lei Federal nº 9656/98.

Parágrafo único – Será de 02 (dois) anos o período de carência para assistência ao servidor e beneficiários portadores de doença considerada pré-existente, nos termos da Lei Federal nº 9656/98.

Art. 4º - A assistência médico-hospitalar e odontológica aos beneficiários do servidor, cuja contribuição seja facultativa, terá início após o primeiro desconto, observadas as carências de que trata o art. 3º.

Art. 5º - A opção pela contribuição mensal facultativa, nos termos dos itens 1, 2 e 3 da alínea b do inciso I do art. 2º desta Lei, será formalizada por meio de Requerimento.

Fl n.º 07
Proc. 257/03

LEI Nº 1370-A

Art. 6º - A assistência à maternidade, quanto a pré-natal e parto, será prestada à esposa ou companheira de segurado, regularmente inscrita, filhas até 18 anos e dependentes portadoras de deficiência mental em qualquer idade.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2003.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso XI do art. 2° da Lei nº 1213-A, de 20 de dezembro de 2002.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 28 de novembro de 2003.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal